

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13.449-000.001/93-37.

RECURSO Nº : 109.353.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. EXS: 1988 A 1992.

RECORRENTE: CONSTRUTORA IDEAL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA/PB

SESSÃO DE : 11/11/96.

ACÓRDÃO Nº : 103-17.997

NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto Nº. 70.235/72

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA:
ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA -**

Quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros do exercício.

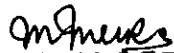
EMPRESA CONSTRUTORA- Estão excluídas do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido, às empresas que se dediquem às atividades de construção civil.

TRD- É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA IDEAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13449/000.001/93-37
ACÓRDÃO Nº: 103-17.997

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Raquel Elita Alves Preto Villa Real. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado. *Grmares*

A handwritten signature, likely of the official responsible for the document, consisting of a stylized, cursive script.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA IDEAL LTDA., com sede em Santa Rita - PB, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.58/72, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude da apropriação de custos ou despesas apoiados em documentação inidônea, verificada no exercício de 1988, e arbitramento do lucro, nos exercícios de 1989 a 1992, em virtude da não apresentação das declarações de rendimentos desde o exercício de 1989 e por não possuir a empresa escrituração contábil desde o exercício de 1988.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento (fls.78/91) argumentando em síntese:

1.apesar de discordar da autuação relativa ao exercício de 1989-despesas comprovadas com documentação inidônea- suporta-a por impossibilidade de comprovar a regular utilização dos serviços da empresa Oliveira Construções Comércio Indústria Ltda.;

2.intimada a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 a 1992 no prazo de 48 horas, assim o fez, conforme comprovam os respectivos recibos da entrega;

3.a autuante desconsiderou as declarações apresentadas e procedeu ao arbitramento, utilizando os valores constantes das declarações;

4.cita o Parecer Normativo CST 48/91 em sua determinação de que a opção prevista no artigo 389 do RIR/80, não será prejudicada, se a intimação para apresentação da declaração de rendimentos for atendida no prazo fixado no artigo 677 do RIR/80;

5.que não pode ser penalizada pelo arbitramento, constituído e calcado no vazio jurídico, sem suporte fático, uma vez que cumpriu formalmente todas as exigências fiscais requeridas; 



6. afirma ser o lançamento improcedente, anexando as cópias das declarações de rendimentos do IRPJ e respectivos recibos dos exercícios de 1989 a 1992, bem como cópia dos DARF's dos valores recolhidos em datas de dezembro de 1989 e janeiro de 1990, referentes ao exercício de 1989.

Na informação fiscal de fls.108/111, a autora do feito retrucou todos os argumentos da autuada, opinando pela manutenção integral do crédito tributário, ressaltando-se os valores recolhidos espontaneamente, referentes ao exercício de 1989 a título de IRPJ, de valor equivalente a 453,42 OTN..

Às fls.112, a Seção de tributação propôs o encaminhamento do presente processo à Seção de Fiscalização, para que a autuante alterasse o enquadramento legal que fundamentou o arbitramento.

Foi, então, lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, fls.114, devolvendo-se o prazo de impugnação para que o sujeito passivo pudesse pronunciar-se.

Na decisão nº192/94 a autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado (fls.147/163) , em 13.09.94, arguindo, preliminarmente, a nulidade do lançamento. No mérito, reitera todos os tópicos levantados na impugnação .

É o relatório. *nm*



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Não colhe a preliminar de nulidade do auto de infração arguida pela recorrente, ao argumento de que houve falha processual, terminando por faltar-lhe suporte fático, determinado por criação de um ato jurídico nulo.

Dá análise dos autos, resulta claro que a empresa teve seu lucro arbitrado, em virtude de estar expressamente excluída do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido.

Assim, é de se esclarecer que as causas de nulidade no processo administrativo fiscal, estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto Nº.70.235/72.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro, em consequência da autuada explorar o ramo de construção civil.

A legislação tributária estabelece três sistemas de apuração do montante tributável: lucro real, apurado com base na escrituração contábil / fiscal; lucro presumido, para as empresas autorizadas a exercer essa opção e que tiverem receita bruta anual até determinado limite, estabelecido em lei e, finalmente, a tributação com base no lucro arbitrado, que se aplica quando a empresa não se enquadrar entre as legalmente autorizadas a optar pelo lucro presumido e não possui escrituração contábil completa

Consoante § 4º do artigo 389 do RIR/80, estão excluídas do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido às empresas que se dediquem às atividades de compra e venda, loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis. Esta restrição foi mantida pelo artigo 4º § 1º da Lei nº8.338/91.

Conforme se verifica do aditivo ao Contrato Social de fls.112/113, a Sociedade tem por objetivo o ramo de Construção Civil em Geral e a comercialização de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e de madeira. *gmg*



Assim, resulta claro que a recorrente está expressamente excluída do direito de optar pela tributação com base no lucro presumido. Restaria a possibilidade de tributação pelo lucro real. Contudo, a fiscalizada não possui escrituração contábil completa como exige a legislação, o que autoriza o arbitramento do lucro.

Quanto a forma de determinação, o autor do feito arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida, nos termos do artigo 400 § 1º do RIR/80., obtida através das declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 a 1992, entregues em 08.01.93, 06.01.93 e 30.11.93.

À despeito de não se constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Colegiado, deve ser excluída da exigência a parcela de juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

SALA DE SESSÕES (DF) em , 11 de novembro de 1996

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

